



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600235-56.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 49,46% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador em Alvorada/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45985604)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45985610):

(...) A inconsistência apontada na sentença decorreu da identificação de dois nomes distintos no curso da representação: Dra. Adriana Heida Macedo e Dra. Maria Sofia Santos Ferreira.

Cabe esclarecer que ambas profissionais atuam em parceria e dividiram os trabalhos jurídicos de assessoria eleitoral do candidato. Contudo, a formalização contratual e representação processual se deu exclusivamente pela Dra. Adriana Heida Macedo, regularmente constituída nos autos da campanha e autora dos atos processuais da época.

Tal informação, agora esclarecida e devidamente comprovada, afasta qualquer dúvida sobre a regularidade da despesa lançada, tratando-se de valor real, justificado e compatível com a finalidade eleitoral.

(...)

Nos termos do art. 30, §1º da Lei n.º 9.504/97, a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exige a constatação de irregularidades graves e insanáveis, com comprovação de comprometimento da lisura da campanha ou da confiabilidade das informações prestadas, o que não ocorre no caso em tela.

A jurisprudência do TSE reconhece que erros formais ou omissões sanáveis não autorizam, por si sós, a desaprovação das contas:

“A desaprovação das contas exige irregularidade de natureza grave, que comprometa a confiabilidade das informações prestadas.” (TSE – AgRg no REspe n. 28-58, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02/08/2019)

No presente caso, não houve irregularidade grave, mas sim dúvida sanável, agora devidamente esclarecida com os documentos comprobatórios juntados.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

(...)

O reexame da decisão de primeiro grau, para que seja reformada e, ao final, julgadas aprovadas as contas de campanha do candidato Eduardo Monteiro de Oliveira, reconhecendo-se a regularidade das despesas com serviços advocatícios.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas pela não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45985600):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

4.1.1 – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme tabela abaixo, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019:

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
30/08/2024	806.338.110-68	MARIA SOFIA SANTOS FERREIRA	Serviços advocatícios	Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	- SN	2.600,00	2.600,00

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.600,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.600,00 e representa 49,46% do montante de recursos recebidos financeiramente (R\$ 5.257,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o candidato recebeu o valor de R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, como bem apontado pelo Parecer Conclusivo e pelo juízo sentenciante, o candidato não trouxe a documentação necessária para fins de comprovação das despesas com serviços advocatícios. Caberia ao recorrente demonstrar a adequada aplicação dos valores advindos do FEFC, por meio de documentação completa, idônea, o que não o fez, não restando sanada a irregularidade.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.600,00, correspondem a 49,46% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.257,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 2.600,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK